

A. I. Nº - 017241.0016/06-7  
AUTUADO - LINDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.  
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 21.11.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0357-02/06**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Ficou demonstrado nos autos que parte das mercadorias foram adquiridas para utilização na atividade industrial do estabelecimento. Infração caracterizada em relação às mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 8.619,31, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização, procedente de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a março, maio, agosto a novembro de 2005, conforme demonstrativo e documentos às fls. 07 a 24.

O autuado à folha 29, impugnou o lançamento tributário, alegando que foi incluída indevidamente no cálculo do débito a Nota Fiscal nº 13464, de 23/02/2005, no valor de R\$ 2.222,08, com ICMS no valor de R\$ 354,42, em virtude de se tratar de produtos adquiridos para serem utilizados como matéria prima para a fabricação de bolsas, estando dispensado da antecipação tributária de acordo com o art. 355, inciso III, do RICMS/97. Juntou cópia da referida nota fiscal.

Ao finalizar, diz que o valor total impugnado é de R\$ 354,42.

O autuante ao prestar a informação fiscal, folhas 34 e 35, informa que verificando a nota fiscal apresentada na defesa, confirmou que assiste razão ao autuado, uma vez que sendo o estabelecimento industrial, não é devida a antecipação tributária do imposto sobre as mercadorias constantes no documento fiscal mencionado. Conclui pela procedência parcial no valor de R\$ 8.264,89.

À folha 39 dos autos, foi acostado extrato do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão de Administração Tributária, referente a pagamento efetuado no dia 19/10/2006 no total de R\$ 2.467,91 (valor principal) das parcelas: 31/01/2005 = R\$ 767,90; 28/02/2005 = R\$ 240,90; 30/08/2005 = R\$ 367,49; 31/10/2005 = R\$ 713,71; e 30/11/2005 = R\$ 377,91.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sobre mercadorias (calçados) elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização, procedente de outras unidades da Federação, relativamente às notas fiscais relacionadas no demonstrativo à fl. 07.

Considerando que o autuado apenas impugnou o lançamento em relação à Nota Fiscal nº 13464, de 23/02/2005, no valor de R\$ 2.222,08, com ICMS no valor de R\$ 354,42, e que o autuante

reconheceu na informação fiscal não ser devida a antecipação das mercadorias nela constantes, por terem sido adquiridas para uso na atividade industrial do estabelecimento, haja vista que se tratam de produtos para a fabricação de bolsas, conforme previsto no art. 355, inciso III, do RICMS/97, fica encerrada a lide quanto às demais notas fiscais relacionadas à fl. 07, pois o autuado não impugnou o débito a ela inerentes.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 8.264,89, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos conforme documento à fl. 39.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq.%	Multa (%)	Valor do débito
31/01/2005	09/02/2005	4.517,06	17,00	60,00	767,90
28/02/2005	09/03/2005	1.417,06	17,00	60,00	240,90
31/03/2005	09/04/2005	17.258,00	17,00	60,00	2.933,86
31/05/2005	09/06/2005	12.745,65	17,00	60,00	2.166,76
31/08/2005	09/09/2005	2.161,71	17,00	60,00	367,49
30/09/2005	09/10/2005	4.096,24	17,00	60,00	696,36
31/10/2005	09/11/2005	4.198,29	17,00	60,00	713,71
30/11/2005	09/12/2005	2.223,00	17,00	60,00	377,91
TOTAL DO DÉBITO					8.264,89

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0016/06-7, lavrado contra **LINDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.264,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR